



Número: **0600303-82.2024.6.13.0153**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **153ª ZONA ELEITORAL DE JUIZ DE FORA MG**

Última distribuição : **25/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600276-02.2024.6.13.0153**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REPRESENTANTE)	
JULIO CESAR ROSSIGNOLI BARROS (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT ANA VIEIRA (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SANTOS PINTO (ADVOGADO)
MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO (REPRESENTADA)	
	RANYELLE NEVES BARBOSA (ADVOGADO) JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO) INGRID BORGES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA-PP (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT ANA VIEIRA (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SANTOS PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134327663	24/06/2025 14:14	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
153ª ZONA ELEITORAL DE JUIZ DE FORA MG

PROCESSO Nº: 0600303-82.2024.6.13.0153

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REPRESENTADA: MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO
ADVOGADO: RANYELLE NEVES BARBOSA - OAB/DF70982
ADVOGADO: JONATAS MORETH MARIANO - OAB/DF29446
ADVOGADO: BIANCA ARAUJO DE MORAIS - OAB/DF46384
ADVOGADO: INGRID BORGES DE AZEVEDO - OAB/DF69650
REPRESENTADO: JULIO CESAR ROSSIGNOLI BARROS
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT ANA VIEIRA - OAB/MG96554
ADVOGADO: LUIS ALBERTO SANTOS PINTO - OAB/MG96515
REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA-PP
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT ANA VIEIRA - OAB/MG96554
ADVOGADO: LUIS ALBERTO SANTOS PINTO - OAB/MG96515

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral combinada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria Margarida Martins Salomão, de Júlio César Rossignoli Barros e do Partido Progressistas, destinada a apurar a ocorrência de prática de condutas vedadas, previstas no art. 73, incisos II, III e IV, da Lei 9.504, de 1997, e abuso de poderes econômico e político, consoante art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990, ilícito supostamente perpetrado em decorrência da realização de evento político com pedido de apoio nas eleições, com participação de funcionários das seis creches geridas pela CASCID (Centro de Assistência Social e Cidadania), instituição que possui contratos com a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, além de destinação de verbas parlamentares a essas entidades, com recebimento, em contrapartida, de doações na campanha eleitoral de pessoas físicas que trabalham nesses locais (id 132351275).

O autor alega que os investigados se valeram da convocação de todos os funcionários das seis creches geridas pela CASCID (mais de cem pessoas) para um dia letivo e que, na ocasião, houve discursos proferidos pela candidata ao cargo de Prefeita, Maria Margarida Martins Salomão, e pelo candidato ao cargo de Vereador, Júlio César Rossignoli Barros, vulgo Julinho.

Afirmou que Júlio César Rossignoli Barros levou profissionais multidisciplinares em saúde - médico e outras formações -, de sua ONG (A.M.D.A.R) para apresentação para os funcionários das creches da CASCID na mesma reunião.

Em condutas autônomas, segundo o Ministério Público Eleitoral, foram evidenciados abusos de poder político e econômico praticados apenas pelo candidato a vereador, Júlio César Rossignoli Barros, em benefício de sua própria candidatura, na medida em que se apurou que o CASCID foi o destinatário de emendas parlamentares por iniciativa do vereador, que destinou, apenas no ano de 2024, o montante de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) às creches geridas pelo CASCID e já custeadas mediante planos de trabalho firmados em termos de colaboração com o Município. Em contrapartida, grande parcela da receita para a campanha de Júlio César Rossignoli Barros - vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais -, que representou 20,44% de todas as receitas auferidas para a campanha, veio de pessoas vinculadas formalmente ao CASCID. Segundo o denunciante, todas estas ligações evidenciam a participação ativa do candidato para possibilitar o uso, em benefício de sua campanha, da convocação de funcionários e uso do tempo de serviço e do próprio serviço público de educação infantil.

Requeru a procedência do pedido para aplicar aos investigados as seguintes sanções:

- em relação às condutas vedadas do art. 73, incisos II, III e IV, da Lei 9.504, a condenação à sanção pecuniária prevista no seu § 4º, consistente em multa no valor de cinco a cem mil UFIR, de todos os requeridos - Maria Margarida Martins Salomão, Júlio César Rossignoli Barros e Partido Progressista;

- em relação às mesmas condutas vedadas do art. 73, incisos II, III e IV, da Lei 9.504, de gravidade na eleição para Vereador, requer a cassação do diploma de Julio Cesar Rossignoli Barros, na forma de seu §5º, com a consequente anulação de votos para todos os efeitos, incluindo a redefinição do quociente eleitoral;

- em relação aos abusos de poderes político e econômico, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, requer a condenação de Julio Cesar Rossignoli Barros às sanções de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2024, cassação do diploma do candidato e a recomposição do erário pelo desvio da finalidade de recursos públicos no montante de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), valor este ainda pendente de correção monetária e juros legais de 1% ao mês desde as datas das liberações das emendas parlamentares ou, alternativamente, dos valores de doação de pessoal vinculado ao CASCID na eleição 2024, que somaram R\$25.897,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais).

A investigada Maria Margarida Martins Salomão apresentou contestação alegando que, quanto à organização e à divulgação do evento em questão e aos eventuais abusos de poder político e de poder econômico, não há menção ou sua participação, tendo, no dia 24 de agosto de 2024, ocorrido duas atividades, uma inicialmente pedagógica e outra de caráter político, sendo que ela só chegou ao local após a conclusão das atividades pedagógicas, não tendo visto ou acompanhando o ocorrido na reunião anterior ou inicial (id 132772980).

O investigado Júlio Cesar Rossignoli Barros e o Partido Progressistas apresentaram contestação alegando que o CASCID é uma organização da sociedade civil,



portanto, de natureza de direito privado, cujos funcionários não são servidores públicos. Asseverou que Júlio Cesar Rossignoli Barros foi convidado pela direção do CASCID para apresentar projetos ligados às áreas de sua atuação parlamentar, especialmente aqueles vinculados à assistência social e educação, em um sábado pela manhã, em local particular e após o encontro pedagógico da instituição. Afirmam que as manifestações dos investigados ocorreram após o encerramento do sábado letivo, momento em que muitas pessoas chegaram acompanhando os representados, enquanto outras deixaram o local, não podendo se ter certeza quantas ali permaneceram e, dentre essas, quais eram vinculadas ao CASCID, ou quantas chegaram após a reunião pedagógica. Segundo os investigados, não restou demonstrado qual material ou serviço custeado pelo Município de Juiz de Fora, via repasse ao CASCID, foi utilizado por Júlio Cesar Rossignoli Barros, bem como qual serviço, custeado pelo Poder Público Municipal, foi distribuído gratuitamente com o objetivo de promovê-lo. Aduzem, ainda, que não é razoável ao autor multiplicar por qualquer número a quantidade de pessoas presentes, a fim de justificar eventual potencialidade lesiva, vez que tal critério não encontra respaldo técnico ou fático, sobretudo atende a razoabilidade.

Argumenta, a referida defesa, que o autor da ação não informa se o CASCID possui outras receitas, além daquelas de origem pública, e que a atuação do investigado junto à associação A.M.D.A.R se dá com colaboração pessoal efetiva e diária e que jamais destinou um só recurso de emenda parlamentar a esta, a despeito de reconhecer sua relevância social, e que não há qualquer influência do representado por meio da A.M.D.A.R e, mesmo se houvesse, nenhuma irregularidade eleitoral ou administrativa estaria sendo perpetrada, vez que são pessoas jurídicas de direito privado, com mais relevância à primeira, que não recebe qualquer tipo de recurso público. Informam serem variadas as destinações de emendas realizadas no mandato do vereador, abarcando uma multiplicidade de serviços e bens, de espécies distintas, sendo certo que as creches são apenas um dos setores beneficiados. Postulam que eventual reparação de dano ao erário deve ser apurada pelas vias ordinárias próprias, sendo a Justiça Eleitoral incompetente para análise e julgamento desse pedido, cuja atribuição legal é da Justiça Comum. Quanto às doações recebidas no curso de sua campanha eleitoral de 2024, foram todas registradas em sua prestação de contas, apresentadas regularmente à Justiça Eleitoral, não havendo proibição na legislação eleitoral de doação de servidor público, ou a este equiparado, à candidatura proporcional ou majoritária (id 132820341).

Apresentada a réplica do autor reafirmando à obrigatoriedade dos funcionários da CASCID de votarem no candidato Júlio Cesar Rossignoli Barros, além do serviço custeado/subvencionado pela Prefeitura ter sido deliberadamente usado promocionalmente em favor de candidato e partido político. Relata que o local onde a reunião convocada foi realizada pertence à mãe de Júlio Cesar Rossignoli Barros, edificação esta onde se encontra a sede do Partido Progressistas (id 132957530).

Decisão de saneamento id 132980306, deferindo as provas de interesse das partes.

Após a expedição de ofícios, foi apresentada a relação nominal de todos os funcionários do Centro de Assistência Social e Cidadania – CASCID, bem como a relação de todas as emendas parlamentares indicadas pelo vereador Júlio Cesar Rossignoli Barros, durante o período do atual mandato legislativo (id números 133262496 e 133262497).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral acerca das respostas trazidas após as diligências (id 133323359), reiterando que o montante dos valores de emendas parlamentares destinadas ao CASCID passou de 7,3% em 2023 para 39% em 2024.

Manifestações dos representados id 133363456 e id 13364033 acerca das respostas trazidas após as diligências, afirmando que, de um universo de 138 funcionários da CASCID, tem-se a doação de recursos de duas pessoas, o que significa 1,44% do quadro de pessoal da entidade e



que soma R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e que é perfeitamente possível a destinação de emendas parlamentares ao CASCID, assim como a outras associações que são contempladas anualmente sem que o vereador tenha qualquer ingerência sobre sua direção executiva ou quanto aos projetos apresentados para a obtenção de recursos.

Audiência realizada em 10/6/2025 (ata id 134255505), com oitiva de três testemunhas e de dois informantes.

Apresentadas as alegações finais pelos investigados (id 134274249 e id 134276889) e pelo autor (id 134258276).

É o relatório, em suma.

Processo em ordem, decido.

Destaca-se, inicialmente, que não foi arguido, em sede de preliminar, a ilegitimidade do Partido Progressistas para figurar como parte. Bem de ver que, *“o polo passivo da AIJE se compõe exclusivamente por pessoas físicas, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. O interesse jurídico decorre de sua condição de sujeitos que podem suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade”* (TSE, AIJE nº 060131284/DF, Rel. Benedito Gonçalves, DJe 27.11.2023). Entretanto, como há a possibilidade de o partido ingressar no feito para assistir o representado, mantenho o Partido Progressistas como "outros participantes no PJE".

Discute-se, aqui, a possível prática das espécies delineadas como condutas vedadas do art. 73, incisos II, III e IV, da Lei 9504, de 1997, e como abusos de poderes político e econômico, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou

coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

1. Das condutas vedadas

A presente ação decorre inicialmente de um evento político (comício) realizado pelos representados no prédio onde se situa o Partido Progressistas de Juiz de Fora, mas supostamente atrelado à convocação obrigatória de funcionários da Organização da Sociedade Civil (OSC) denominada Centro de Assistência Social e Cidadania (CASCID), os quais teriam reunião pedagógica (dia letivo) no mesmo dia e local do evento político.

No evento, o vereador Júlio César Rossignoli Barros teria se utilizado da Organização da Sociedade Civil (OSC) denominada Associação Municipal de Apoio e Renovação (AMDAR), cuja



gestão é influenciada por ele e sua genitora (ex-vereadora de Juiz de Fora), a fim de oferecer serviços aos funcionários e crianças atendidas no CASCID em busca de votos para Eleições 2024. No mesmo evento, compareceu a Prefeita Maria Margarida Martins Salomão, então candidata à reeleição.

Inicialmente, cabe analisar se o caso se enquadra no disposto no art. 73, inciso II, III e IV, da Lei n.º 9.504/1997, isto é, se resta caracterizada (1) a utilização de materiais e serviços do Governo, (2) se foi cedido servidor público municipal do Poder Executivo para usar de seus serviços durante o horário de expediente normal ou (3) se houve distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Restou comprovado, pela oitiva das testemunhas, que a organização do evento foi realizada pela sra. Aline Rodrigues da Costa Santos, coordenadora do CASCID, que solicitou ao representado a indicação de profissionais da AMDAR para palestrar no dia letivo, bem como o convidou para apresentar seus projetos após o dia letivo.

Destaca-se que o evento foi realizado em prédio particular pertencente a terceiros, sem identificação de se tratar de sede do Partido Progressistas. Em que pese a apresentação de *print* pelo Ministério Público Eleitoral indicando que a mãe de Júlio César Rossignoli Barros faz divulgação do local para alugar, foi juntado aos autos, pela defesa, documento que comprova a propriedade do imóvel de outra pessoa, fazendo, ela, a divulgação como contrapartida em empréstimo do local de forma gratuita.

Ficou evidente também que se tratou de evento político com pedido de votos, mas que este ocorreu posteriormente ao dia letivo (reunião pedagógica) dos funcionários da CASCID. Apesar de terem acontecido no mesmo dia e local, os eventos foram distintos, tendo vários funcionários deixado o local e outros cidadãos sem relação com a CASCID adentrado ao estabelecimento, como afirmaram as testemunhas Aline Rodrigues da Costa Santos, Aline Belline Fernandes e Josefina Lima Batista. Também os informantes Ronaldo Pinto Júnior e Maria Aparecida Louzada declararam que participaram apenas de um evento e que este era aberto à comunidade. Ao fim desse deslocamento, não foi possível afirmar o número de pessoas no evento e, ainda que houvesse a presença de ao menos cem pessoas, não se pode afirmar que poderia se multiplicar o número de presentes pelo número de familiares, de modo a aumentar o impacto no resultado das eleições, somente por ter havido um pedido explícito da então candidata à Prefeita nesse sentido:

“Então muito obrigada pela recepção, acho, como já disse a vocês, que votar no Julinho é uma obrigação, mas mais importante é cada pessoa arranjar mais 10 votos para ele, tá certo? Pelo menos mais 10. Estou falando mais 10, porque eu sei que alguém vai falar assim, "não mais eu posso arrumar 37". É mais difícil, pode ser uma pessoa que é tão popular que vai arrumar pra ele mais 37. Eu acredito em mais 10, se você batalhar mais 10, cada pessoa tragará mais 10, o Julinho vai explodir de voto”.

Trata-se de pedido de votos em plena campanha eleitoral e, ainda que se considerasse tal fala ilegal, o evento é de pequena repercussão, inapto a comprometer a legitimidade do pleito, se

considerado o eleitorado de Juiz de Fora (390 mil eleitores aptos), pois não gera impacto no resultado final da eleição nem no pleito proporcional e, muito menos, no pleito majoritário.

O legislador, ao prever as condutas vedadas, já antecipa que a sua prática, por si só, desequilibra a disputa em favor do mandatário, bastando que seja comprovado o cometimento da conduta prevista em lei. Por outro lado, tais condutas configuram tipos eleitorais fechados, isto é, a incidência normativa demanda a subsunção dos fatos aos elementos normativos descritos na norma legal, que devem ser interpretados restritivamente (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 705).

No caso em tela, não se constata nenhum ato capaz de atentar a isonomia entre os candidatos, vez que os candidatos não se utilizaram de materiais ou serviços custeados pelo município e não houve cessão de funcionários do CASCID ou utilização de seus serviços durante o horário de expediente, não podendo ser aplicado os incisos II e III do artigo 73 da Lei 9504/1997.

Ademais, para fins de aferição da ocorrência da suposta conduta vedada prelecionada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, faz-se necessário perquirir se o quadro de funcionários do CASCID se enquadra no conceito de agente público. Confira-se:

Art. 73, §1º da Lei nº 9.504, de 1997:
Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Sendo o CASCID uma organização da sociedade civil, portanto, de natureza de direito privado, seus funcionários não são servidores públicos. Mas, ainda que fossem equiparados a servidores públicos, por haver contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura de Juiz de Fora e o CASCID, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a norma do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 não coíbe a participação de agente público em campanha eletiva, mas tão somente em horário do expediente, como forma de garantir a observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade no serviço público, conforme ilustra o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AIME E AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS CONFORME O ART. 73, III E V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO. NÃO HÁ VEDAÇÃO PEREMPTÓRIA À PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE



PROVAS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. A controvérsia consiste na alegação de prática de conduta vedada e abuso do poder econômico decorrente da contratação de atividade de militância e mobilização de rua durante a campanha do recorrido a deputado federal em 2022. Conforme a peça recursal, o recorrido declarou em prestação de contas o valor arrecadado de R\$ 3.090.951,68, e, desse montante, utilizou R\$ 2.242.018,00 com atividade de militância e mobilização de rua. A recorrente afirma que o referido valor foi empregado para contatar agentes públicos para a campanha, causando desequilíbrio no pleito eleitoral mediante abuso do poder político e econômico. Tal conduta incidiria no art. 73, incisos III e V, da Lei 9504/97. 2. A controvérsia se estabelece em relação à regularidade da prestação de contas do recorrido. Segundo a recorrente, a prestação de contas foi manipulada, por meio de contratos arranjados e com valores desproporcionais, impedindo o controle material pela Justiça Eleitoral. Tal circunstância seria indicativa de abuso do poder econômico. 3. A norma do art. 73, inciso III, da Lei 9504/97 não proíbe a participação de agente público em campanha eletiva; ela somente preserva a impessoalidade e a legalidade do agente público no exercício de suas funções. O conjunto probatório não revelou hipótese em que agente público tenha desviado de função ou realizado campanha em horário de expediente. 4. A norma do art. 73, inciso V, da Lei 9504/97 tem por objetivo impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica. 5. Ausência de provas de prática de abuso do poder econômico. A aprovação das contas, embora não impeça investigações futuras, atesta a regularidade formal e a observância dos limites de



gastos e de contratação previstos na legislação. Afastar a regularidade das contas demandaria provas consistentes de abuso do poder econômico, o que não se verifica in casu. 6. Em virtude do disposto no art. 14, § 11, da Constituição do Brasil e no art. 25 da LC nº 64/90, responde por litigância de má-fé aquele que veicule demandas eleitorais de modo temerário ou com manifesta má-fé, deduzindo pretensões ou defesas frívolas, sendo dispensável a comprovação do dolo na conduta. 7. No caso dos autos, a investigante se valeu das mais gravosas ações cíveis eleitorais, para os quais são previstas sanções com gravidade, deixando de envidar esforços mínimos para comprovação de suas alegações e adotando comportamento omissivo na instrução processual, em absoluta falta de cooperação processual, tendo, ainda, promovido a inclusão no polo passivo de pessoas patentemente ilegítimas, sem justificativa mínima para a prática do ato, a configurar a ocorrência de litigância de má-fé. 8. Negativa de provimento aos recursos ordinários." Recurso Ordinário Eleitoral nº060000177, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024.

Sendo assim, ainda que se considere os funcionários da CASCID como servidores públicos, eles não estavam em horário de expediente ao participarem do evento político, vez que foram liberados para irem embora após a reunião pedagógica, ficando no local apenas quem quisesse por livre e espontânea vontade.

Noutro giro, não se depreende dos autos, ainda, que houve qualquer distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público, de modo a ofender o inciso IV do artigo 73 da Lei 9504/1997. A representação e a oitiva das testemunhas se limitam a mencionar que houve um lanche e não há prova de como este foi custeado.

Enfatize-se, quanto à representada Maria Margarida Martins Salomão, que ela desconhecia a realização prévia da reunião pedagógica, conforme confirmado em *print* de conversas por mensagem eletrônica entre a Sra. Maria Aparecida Louzada e o Vereador Júlio Cesar Rossignoli Barros, em que este último afirma se tratar de uma atividade com lideranças da área de educação, organizada no sábado justamente por ser fora do horário de trabalho. A representada limitou-se a participar do evento político, chegando no local apenas após o fim das atividades letivas das creches.

Neste contexto, incabível para ambos os representados, o pedido de aplicação das sanções pecuniárias decorrentes do descumprimento da vedação contida no artigo 73, § 4º, da Lei 9504/97, bem como o pedido de anulação de votos para todos os efeitos pela prática de condutas



vedadas na forma do §5º do mesmo art. 73 da Lei 9.504, em relação ao sr. Júlio Cesar Rossignoli Barros.

2. Do abuso de poder político e econômico

Segundo o denunciante, a prática das condutas vedadas são graves ao ponto de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições, configurando também o abuso do poder político, que teria ocorrido em função da convocação dos funcionários do CASCID para uma reunião pedagógica, que, na verdade, seria evento eleitoral, com a obrigação de votar nos candidatos e conseguir mais votos junto aos parentes.

O abuso de poder econômico e político teria ocorrido também pela destinação de emendas parlamentares cada vez mais vultuosas ao CASCID, com prestação de assistência de saúde por meio da AMDAR e, em contrapartida, haveria doações de pessoas físicas, vinculadas ao CASCID, para sua campanha à reeleição para vereador.

No tocante ao abuso de poder econômico, segundo o glossário eleitoral do *site* do Tribunal Superior Eleitoral, ele se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições. O abuso de poder econômico, portanto, caracteriza-se pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor.

Já o abuso de poder político, segundo o glossário eleitoral, ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto, ou seja, a função pública ou a atividade da administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vista a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos.

O legislador se preocupou em proteger o processo eleitoral contra a indevida influência do abuso de poder, seja econômico, político ou de autoridade. Nesse intuito, criou uma série de normas visando resguardar a legitimidade e a normalidade dos pleitos eleitorais contra a interferência negativa do poder econômico ou de abuso no exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública (direta ou indireta).

Abaixo, pontuo item a item as possíveis causas de abuso de poder econômico e político.

2.1 Influência da AMDAR sobre o CASCID

Quanto à influência da AMDAR junto aos funcionários da CASCID, pode-se afirmar que, atuando como parlamentar, sempre haverá interlocução com sua base comunitária e eleitoral, entretanto não há provas nos autos que indiquem qualquer influência do vereador Júlio César Rossignoli Barros, por meio da AMDAR, para favorecimento pessoal ou mobilização de recursos públicos para fins de campanha.

Destaco, ainda, que a AMDAR não recebeu emendas parlamentares e não recebe dinheiro de nenhum ente público.

Nessa perspectiva, ainda que possa ter havido oferecimento de serviços da AMDAR para crianças e funcionários do CASCID, não vislumbro qualquer irregularidade, por se tratar de instituições privadas e, assim, não estando impedidas de terem qualquer tipo de relação, sendo que os serviços oferecidos pela AMDAR não são gratuitos, como afirmado pela testemunha Aline Rodrigues da Costa Santos.



2.2 Emendas parlamentares

Quanto a esse ponto, vejamos os repasses realizados no mandato do Vereador, conforme informações repassadas pela Prefeitura de Juiz de Fora.

- 2022: 1 repasse de R\$15.000,00 destinados a uma creche gerenciada pelo CASCID, o que representa 5% do total (R\$333.458,30);
- 2023: 10 repasses totalizando R\$190.000 destinados a cinco creches gerenciadas pelo CASCID, o que representa 13% do total (1.495.344,00);
- 2024: 12 repasses totalizando R\$900.000,00 destinados às creches gerenciadas pelo CASCID, o que representa 37% do total (2.410.270,00);
- 2025: R\$2.514.606,00 disponíveis. Nenhuma emenda destinada, ainda, a creches vinculadas à CASCID.

As emendas parlamentares são verbas que os vereadores recebem e podem direcionar o recurso para realização de serviços e obras em sua comunidade. Em Juiz de Fora, as emendas parlamentares estão definidas na Lei Orgânica do Município, em seu art. 58, § 6º, *in verbis*:

Art. 58 (...) § 6º As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, denominadas emendas parlamentares individuais, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo a execução orçamentária e financeira obrigatórias, destinando-se o mínimo de 50% (cinquenta por cento) deste limite às ações e serviços públicos de saúde (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21, de 19 de junho de 2023)

Para execução dessas emendas, ainda segundo a aludida lei e o manual de emendas parlamentares da Prefeitura de Juiz de Fora, algumas normas devem ser observadas, quais sejam:

1. há um valor individual e igual para cada vereador;
2. do valor disponível, no mínimo cinquenta por cento dessa verba devem ser utilizados em ações na área de saúde;
3. o saldo remanescente poderá ser indicado nas demais áreas, tais como educação, infraestrutura, segurança etc.;
4. é vedada a destinação de emendas parlamentares para pagamento de pessoal ou encargos sociais e trabalhistas dos Órgãos da Administração Direta, ou qualquer outra despesa de natureza continuada;
5. os valores das emendas individuais impositivas devem ser suficientes para atender às ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no município;
6. emendas parlamentares distintas poderão ser indicadas para um mesmo objeto, desde que a soma delas seja suficiente para complementar os valores necessários para a execução de 100% (cem por cento) do objeto proposto;
7. as emendas parlamentares não poderão apresentar objetos imprecisos que possam vir a prejudicar a sua compreensão, de modo a apresentarem seu real propósito, evitando dificuldades em sua execução.



O representante alega que a aplicação das emendas obsta a aplicação do princípio da isonomia, impedindo que candidatos disputem as eleições com paridade de armas. Não se pode olvidar que, realmente, há um desequilíbrio no pleito, considerando esse vultuoso recurso que pode ser aplicado pelos vereadores em suas bases, inclusive em ano eleitoral, mas não há prova da irregularidade das despesas com o repasse (das emendas) realizadas pelo Vereador representado.

Não se vislumbra, portanto, o uso indevido da máquina administrativa, por haver previsão legal das emendas parlamentares.

Outrossim, não há elementos indicando que os recursos foram utilizados para beneficiar a candidatura do aludido vereador ao destinar 37% das suas verbas para as creches do CASCID. A lei permite que ele utilize até cinquenta por cento das suas verbas de forma discricionária, desde que atendidos os requisitos acima impostos, o que se deu.

Acrescente-se ainda que, para receber recursos, a entidade interessada deve apresentar projeto a ser aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal.

Por fim, a execução dessas emendas são públicas e monitoradas por órgãos de controle, podendo, inclusive, ser acompanhadas no *site* da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, pelo link: <https://www.pjf.mg.gov.br/emendas-parlamentares/>. Por meio de consulta em tal sítio, observa-se, inclusive, uma série de emendas destinadas à Secretaria de Educação de diversos outros vereadores.

2.3 Doação recebidas na campanha eleitoral

Quanto às doações recebidas pelo réu para a sua campanha, não se observa nenhuma irregularidade. Todas foram feitas por pessoas físicas, na estrita legalidade da Resolução 23.607/2019, vez que não há proibição, na legislação eleitoral, de doação de servidor público, ou a este equiparado, à candidatura proporcional ou majoritária. A propósito, dispõe o art. 15 da seguinte forma:

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de: II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

Conforme mencionado pelo Ministério Público Eleitoral, o art. 24 da Lei 9.504 veda doações provenientes de entidade de direito privado sem fins lucrativos, organizações não governamentais que recebam recursos públicos ou organizações da sociedade civil de interesse público. Mas não foi isso que ocorreu no caso em tela, cujas doações foram feitas por pessoas físicas.

Ao analisar as peças da PCE 0600197- 26.2024.6.13.0152, observa-se que o candidato recebeu doação por meio de recursos próprios no valor de R\$52.000,00 e doação de terceiros, pessoas físicas, no valor de R\$189.254,30. Não é demais destacar que foi proferido sentença julgando aprovadas as contas respectivas.

Do universo de 138 funcionários, conforme informado no ofício 07/2025 - CASCID (id 133262496), apenas dois fizeram doação financeira ao candidato e outros duas doações estimáveis por meio de cessão de veículo.



Por certo, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas, porém, reitera-se, não se comprovou, nos autos, correlação exata entre as emendas recebidas pelo CASCID e as doações realizadas para o candidato.

Forçoso achar que a emenda retornou para o candidato como doação para sua campanha. Conforme a jurisprudência do TSE, o abuso do poder econômico pode ser caracterizado pelo "(...) *emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos*" (RESPE nº 801-42/RN, Rel. Herman Benjamin, julgado em 31/5/2016, DJE de 15/6/2016).

Também deve-se destacar que a caracterização do abuso de poder econômico requer a comprovação, por meio de prova robusta, da gravidade das circunstâncias do caso concreto, isto é, mostra-se imprescindível a existência de "*prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções*" (RO nº 0600006-03, Rel. A. Moraes, DJE de 2/2/2021).

Ademais, "*para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)*" (AIJE nº [060182324/DF](#), Rel. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/9/2019).

Na espécie, compulsando detidamente o vasto acervo probatório colacionado aos autos, pode-se concluir que as condutas não demonstram que houve abuso de poder político ou de poder econômico em prol do candidato investigado capaz de aplicar as penalidade de inelegibilidade, cassação do diploma e recomposição do erário pelo desvio da finalidade de recursos públicos.

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação por prática de condutas vedadas c/c Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abusos de poder político e de poder econômico, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO**, de **JÚLIO CÉSAR ROSSIGNOLI BARROS** e do **PARTIDO PROGRESSISTAS**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, no prazo de três dias, conforme art. 258 do Código Eleitoral.

Se houver interposição de recurso dentro do prazo legal, intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de três dias, a contar da sua intimação.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se imediatamente os presentes autos ao TRE/MG, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Após o trânsito em julgado, se confirmada esta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Juiz de Fora, datado e assinado no sistema.

LILIANE BASTOS DUTRA
JUÍZA DA 153ª ZONA ELEITORAL DE JUIZ DE FORA MG



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-35 em 24/06/2025 14:56:23

Número do documento: 25062414141908600000126644639

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062414141908600000126644639>

Assinado eletronicamente por: LILIANE BASTOS DUTRA - 24/06/2025 14:14:19